

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0056/87 - PROC. DRECAP-3 nº 8048/86

INTERESSADO : JÚLIO VICENTE PINTO AMARAL

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - matrícula na 1ª série do 1º grau sem idade legal

RELATOR : CONSª SÍLVIA CARLOS DA SILVA PMENTEL

PARECER CEE Nº 996/87 - CEPG - APROVADO EM 03/06/87

COMUNICADO AO PLENO EM 10/06/87

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio Vacacional "Rogeriano", jurisdicionada à 14ª DE, DRE da Capital 3, oficiou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitando a regularização da situação escolar do menor Júlio Vicente Pinto Amaral, nascido aos 09-04-79, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

A situação irregular a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se à matrícula do aluno, na 1ª série do 1º grau, no ano letivo de 1985, sem que o mesmo tivesse a idade legal, visto ter nascido em 09-04-79, e por não terem sido observados os parâmetros que norteiam o assunto, instituídos na Deliberação CEE nº 13/84.

A Srª Diretora da escola peticionária, em sua justificativa, informou que "a matrícula do aluno em referência foi feita em decorrência dos ótimos resultados obtidos durante a fase de alfabetização da pré-escola (declaração da professora da classe com data de 16-10-85)".

Os autos foram instruídos com a seguinte documentação:

- declaração da professora de classe de alfabetização em 1984;

- declaração da professora de classe de 1ª série 1º grau;

- declaração dos pais do aluno, (concordando) com a matrícula de seu filho);

- atestado da psicóloga Drª Sandra M. A. de Andrade;

- certidão de nascimento do aluno;

- declaração do Colégio Vocacional "Rogeriano", esclarecendo que "as provas relativas ao ano de 1985 da 1ª série, do aluno estão à disposição dos senhores, na secretaria da escola.

Vimo-nos na impossibilidade de xerocá-las, pois as mesmas têm respostas à lápis, o que dificulta a sua reprodução".

O processo foi analisado pela Srª Supervisora de Ensino, que o encaminhou à consideração superior pronunciando-se como segue:

"...O Colégio Vocacional "Rogeriano" não providenciou no prazo legal o pedido de autorização para a matrícula, portanto, conforme artigo 6º da Deliberação CEE 13/84, deverá o pedido ser encaminhado ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

O processo foi baixado em diligência por ordem da Srª Diretora Regional, solicitando que fosse anexada ao processo a cópia da

ficha individual do aluno referente às 1ª e 2ª séries do 1º grau cursadas respectivamente em 1985 e 1986, com as menções obtidas.

A diretora do Colégio Vocacional "Rogeriano" anexou as declarações de avaliação obtidas pelo aluno em tela, informando ainda que a Escola não adota o sistema de ficha individual e sim o livro ata de notas bimestrais e finais.

Transcrevemos a seguir as menções conforme declaração acima mencionada pela Srª Diretora do Colégio Vocacional "Rogeriano".

- 1985, na 1ª série do 1º grau:

	<u>1º Bimestre</u>	<u>2º Bimestre</u>
Comunicação e Expressão	7,0	6,5
Matemática	7,0	8,0
Estudos Sociais	6,0	6,0
Ciências e Saúde	7,0	5,5

Carga Horária - 183 dias - 732 horas.

Obs: Faltas - 01.

Educação Artística e Educação Física são desenvolvidas junto com a área de Comunicação e Expressão.

- 1986, na 2ª série do 1º grau:

	<u>1º Bimestre</u>	<u>2º Bimestre</u>
Comunicação e Expressão	8,0	7,5
Matemática	8,5	7,5
Estudos Sociais	6,5	8,5
Ciências e Saúde	9,0	6,5

Obs: Carga Horária : 90 dias - 360 horas.

Falta - 0 -

Educação Artística e Educação Física são desenvolvidas junto com a área de Comunicação e Expressão.

Na Divisão Regional de Ensino da Capital-3, a Srª Diretora após análise dos autos, concluiu que:

"Pela documentação apresentada, percebe-se um bom aproveitamento pedagógico, por parte do interessado, nos 1º e 2º bimestres da 2ª série no corrente ano letivo.

Somos, portanto, pelo atendimento do solicitado, em caráter excepcional".

Ao nível de Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Srª Coordenadora ratificou o solicitado das autoridades da Secretaria da Educação que opinaram favoravelmente à convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno, a partir de sua matrícula na 1ª série do 1º grau, em 1985, no Colégio Vocacional "Rogeriano".

2. APRECIÇÃO

O aluno em questão tinha idade inferior à exigida para matrícula

na 1ª série do 1º grau, no ano letivo de 1985.

A deliberação do Conselho Estadual de Educação que norteia o assunto é a de nº 13/84. A mesma preconiza o seguinte:

O artigo 3º tem a seguinte redação:

"Poderão ainda matricular-se excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior à prevista no artigo anterior, desde que a escola, que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vagas, após atendidos todos os pedidos das prioridades dos artigos anteriores.

§ 1º - Os pedidos de autorização deverão ser apresentados pela Escola ao respectivo Supervisor de Ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência até 15(quinze) dias após o início do ano letivo no estabelecimento de ensino".

À vista da solicitação da Senhora Diretora, nota-se o não atendimento dos prazos estipulados pela Deliberação acima mencionada, entendendo-se que o aluno estaria irregularmente matriculado na 1ª série do 1º grau.

As autoridades de ensino da Secretaria da Educação acolhendo a justificativa da direção, considerando o aproveitamento do interessado, opinaram pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação - manifestando-se pela convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes, do aluno Júlio Vicente Pinto Amaral, na 1ª série do 1º grau, em 1985, no Colégio Vocacional "Rogeriano".

É inegável a irregularidade por parte da escola. A este colegiado, no entanto, em face deste fato consumado, cabe agir em termos pedagógicos, o que significa regularizar a vida escolar do aluno.

Convalida-se a matrícula de JÚLIO VICENTE PINTO AMARAL, na 1ª série do 1º grau, em 1985, no Colégio Vocacional "Rogeriano".

Ficam também convalidados os atos escolares subsequentes a esta matrícula.

São Paulo, 01 de junho de 1987.

a) Cons. SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

RELATORA

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral, Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Sílvia Carlos da S. Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1987.

a) Cons. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE